

Recurso Voluntário nº 03

Processo nº 024/2021 TJD/PE

Recorrente: Sport Club Recife

Recorrida: Procuradoria de Justiça Desportiva

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela agremiação desportiva Sport Club Recife, em favor do atleta Daniel Cruz Pereira Luciano, contra o v. acórdão da 3ª Comissão Disciplinar que decidiu, por maioria, pela procedência da denúncia consubstanciada no Art. 258; e, por unanimidade, pela procedência da denúncia consubstanciada no Art. 254-A, II, § 3º, aplicando ao atleta advertência e suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias - em virtude de se tratar de atleta não profissional (Art. 182).

Na origem, o atleta denunciado foi expulso do campo aos 37 minutos da 1ª fase, por haver praticado **ato contrário à disciplina (1ª conduta)**. Após a expulsão, não satisfeito, dirigiu-se ao árbitro da partida e o **agrediu (2ª conduta)** com uma tapa na altura do peito.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que a atitude do atleta denunciado "não teve o intuito de agredir, mas de afrontar!"; bem como assevera que a conduta praticada pelo atleta denunciado "sequer teria o condão de causar dano físico ao árbitro de partida."

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, pugnou pela reforma do v. acórdão da 3ª Comissão Disciplinar para que seja aplicada ao Recorrente a pena mínima prevista no artigo 258 do CBJD, com relação à segunda conduta praticada.

Este é o escorço fático.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O recorrente fundamenta tal pretensão no Art. 147-B, I, do CBJD; e no Art. 53, §3º e 4º, da Lei 9.615/98. *In Verbis*:

"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;"

"Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias."

(grifos serôdios)

Numa análise perfunctória, própria nesta oportunidade, em que ainda não cabe adentrar no exame do mérito, parecem relevantes os argumentos deduzidos no recurso para o deferimento do efeito requestado.

No que concerne à aplicação do Art. 147-B do CBJD, observa-se a possibilidade do efeito suspensivo quando a pena exceder o número de partidas ou o prazo definido em Lei, e desde que requerido pelo recorrente.



Analisando os autos, é inequívoca a aplicação desta previsão ao caso concreto. Isto porque, com respaldo §4º do Art. 53 da Lei 9.615/98, o contexto fático demonstra justamente que a penalidade excede o prazo de 15 (quinze) dias previsto na legislação.

• Como se sabe, o atleta recorrente foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Logo, não há margem para interpretações.

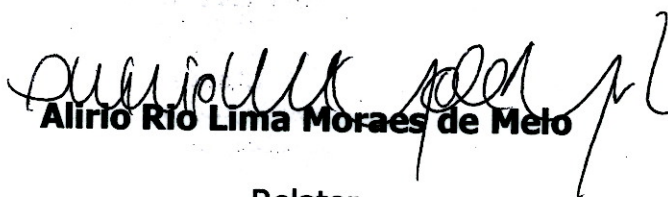
É nesse sentido os precedentes desta Egrégia Corte: **Recurso nº 11/20. Processo nº 45/2020. 1ª Comissão Disciplinar do TJD/FPF. Relator Dr. José Henrique Wanderlei.**

Ante o exposto, verificando o atendimento dos requisitos legais, determino o processamento do recurso **com efeito suspensivo**.

Intime-se o recorrido para, no prazo legal, oferecer impugnação, se assim lhe aprouver.

Intime-se o recorrente desta decisão.

Recife, 31 de março de 2021.


Alirio Rio Lima Moraes de Melo

Relator